

## MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Orlando Faccini Neto\*

**Resumo:** O presente estudo pretende discutir as organizações criminosas, na forma como previstas na legislação brasileira atual, formulando as principais indagações dogmáticas relacionadas com o assunto, ainda carente de estabilidade na doutrina. Desde a sua classificação, em cotejo com outros crimes similares, até a definição acerca do interesse jurídico protegido, a partir da observação de alguma crítica quanto à categoria dos bens jurídicos coletivos, são temas ainda não resolvidos no Direito Penal brasileiro, a exigir atenção do intérprete, beneficiando uma correta aplicação do dispositivo legal. Para isso, partiu-se de revisão bibliográfica atinente ao tema das organizações criminosas, desenvolvendo-se, ainda, análise acerca das suas principais derivações criminológicas, isto é, dos peculiares grupos, e de suas características, a serem inseridos no contexto da normativa de regência. Com aportes do Direito Comparado, ademais, buscou-se estabelecer o modo pelo qual os líderes e dirigentes das organizações criminosas serão responsabilizados pelas práticas ilícitas realizadas por conta da organização, bem como terceiros e intervenientes serão enquadrados na condição de autores ou partícipes do específico crime de organização criminosa.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa. Dogmática. Derivações Criminológicas. Modelos de Responsabilização Penal. Domínio da Organização.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Dogmática da organização criminosa. 3. Derivações criminológicas. 4. Domínio da organização e crimes correlatos à atividade. 5. Autoria e participação na própria organização. 6. Considerações finais. Referências.

\* Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Mestre em Direito pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS. Professor de Direito Penal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor do Curso de Mestrado do IDP, Brasília. Professor de Direito Penal na Escola Superior da Magistratura, RS. Juiz de Direito no Rio Grande do Sul. *E-mail:* ofneto@tjrs.jus.br

## 1 Introdução

O tema das organizações criminosas ostenta importância crescente no Direito Penal, não obstante o seu tratamento doutrinário ainda não ter se realizado por completo. Embora o Código Penal desde sempre tenha aludido à quadrilha ou bando, na antiga previsão de seu artigo 288, é muito mais recente a definição legal das organizações criminosas, sendo certo que muitos dos aspectos relativos ao modelo anterior não são exatamente aplicáveis ao que está disposto na Lei 12850/13.

De modo que, no presente artigo, almeja-se discutir a dogmática da organização criminosa, apresentando os seus principais elementos, relacionando-os, ademais, com tipos penais similares, para que se possam estabelecer as suas características essenciais.

Além disso, buscar-se-á abordar, no nível criminológico, as derivações pertinentes à organização criminosa, uma vez que sob a normativa atual se enquadram distintas situações, cujas peculiaridades precisam ser observadas. Com efeito, no tipo penal da organização criminosa podem ajustar-se casos de máfias, cartéis, facções e, quiçá, gangues, os quais, todavia, não se confundem entre si, sem que, contudo, haja clareza teórica a respeito de seus tópicos distintivos.

De outra parte, cabe investigar o modo como se haverá de cogitar a responsabilidade penal dos líderes de organizações criminosas, no concernente aos fatos que, sob seu comando, forem realizados como corolário da atividade criminosa, ou seja, para além da imputação pelo próprio crime de organização criminosa, é necessário compreender de que maneira os seus superiores hierárquicos serão inseridos no contexto de crimes cometidos por conta de suas ordens ou determinações.

Finalmente, importa tratar dos requisitos tendentes à inserção de determinado comportamento como revelador do crime de organização criminosa, bem como as hipóteses em que, de modo meramente eventual e sem vínculo, determinado sujeito preste auxílio à organização, isto é, afigura-se necessário delinear as situações de autoria e participação no âmbito das organizações criminosas, a fim de que não se expanda em demasia o conteúdo do respectivo tipo penal.

Para o cumprimento destes objetivos, far-se-á a respectiva pesquisa bibliográfica, somada à análise casuística de situações que toquem os assuntos a serem desenvolvidos. Há, no contexto jurídico das organizações criminosas, muito a ser desvelado, tanto como no âmbito empírico e investigativo muito ainda se há de fazer para minimizar os conseqüências graves deste tipo de atuação; nos limites deste texto, porém, cumpre formular as indagações mais propriamente relacionadas com a dogmática jurídico-penal, propondo soluções para problemas concretos verificados na prática forense.

## **2 Dogmática da organização criminosa**

A dogmática é uma espécie de conhecimento, um conjunto de reflexões, que são estabelecidas a partir da legislação vigente, num determinado lugar e num determinado tempo.

Logo, a dogmática, ao contrário da Ciência do Direito Penal, não ostenta pretensão de universalidade e, a rigor, propende à análise de um conjunto normativo que esteja em vigor num específico país. Essa é a razão pela qual Heleno Claudio Fragoso (1977, p. 13) assenta que a dogmática jurídica trata da ciência das normas ou preceitos estabelecidos pelo legislador, e que constituem o dado primário fundamental; isto significa que o estudo, na dogmática, há de assentar-se na lei, sendo o seu objeto constituído por normas que estabelecem uma consequência jurídica em face de sua transgressão.

Neste sentido, ao aludir-se à dogmática da organização criminosa, o objetivo primeiro é o de analisar o tipo penal respectivo, a partir das premissas e pressupostos hauridos da legislação atualmente vigente.

O modo como estabelecido a figura típica da organização criminosa não é exatamente usual. Com efeito, o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12850/13 configura-se como norma penal não incriminadora explicativa, na medida em que meramente fornece um conceito, uma definição, ao assentar que se considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O crime, propriamente dito, decorre da dicitão do artigo 2º da lei, o qual dispõe que promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, enseja uma pena de três a oito anos de reclusão, sem prejuízo das sanções correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Trata-se, portanto, o tipo penal, de uma espécie de norma penal em branco, visto que a sua aplicação requer um complemento. Consoante apontava Karl Binding (1990, p. 71-77), que tratou do tema há muito tempo, as normas penais em branco são como corpos errantes à procura de uma alma, isto é, cuida-se de um tipo penal incompleto, em que a descrição das circunstâncias elementares do fato tem de ser completada por outra disposição legal; assim, na norma penal em branco “há, deliberadamente, uma lacuna, que outro dispositivo normativo virá integrar” (BRUNO, 1967, p. 204).

Curiosamente, porém, neste caso o complemento, ou seja, a definição daquilo que se compreende por organização criminosa, precede imediatamente o

tipo penal, de modo que, na classificação hoje predominante, ter-se-ia, para o tipo penal da organização criminosa, a designação de norma penal em branco em sentido amplo, ou *lato sensu*, porquanto o complemento deriva de uma lei, e não de um ato administrativo, de caráter homólogo, visto que essa lei é de conteúdo penal, e não pertencente a outros ramos do ordenamento. No ponto, a lição de Masson e Marçal (2021, p. 47) vai no sentido de que o dispositivo legal encerra uma lei penal em branco em sentido lato ou homogênea, consoante exposto, sendo, ainda, de qualidade homovitelina, porquanto a lei incriminadora e o seu complemento encontram-se no mesmo diploma normativo, qual seja, a Lei do Crime Organizado.

Da definição de organização criminosa trazida pela lei é possível, ainda, identificar algumas de suas características. Antes de tudo, e com muita evidência, cuida-se daquilo que designamos por crime plurissubjetivo, na medida em que a sua configuração requer necessariamente a atuação de mais de um indivíduo, ou, mais especificamente, de, pelo menos, quatro pessoas; nos casos de crimes plurissubjetivos, vale observar, em geral não se exige que todos os componentes sejam imputáveis, de modo que não se exclui a possibilidade de um adulto responder pelo crime de organização criminosa que tenha todos os seus demais integrantes na condição de menores de idade.

Trata-se, a organização criminosa, de crime formal, ou seja, muito embora se apresente, como seu objetivo, a obtenção de vantagem de qualquer natureza, a consumação da organização independe da concretização de qualquer vantagem, bem como não se há de exigir nem mesmo que tenha sucedido a prática das infrações penais a que se destina. Os crimes formais, como sabido, são aqueles cujo tipo penal descreve a conduta e o resultado, sem que esse seja necessário para o seu aperfeiçoamento. No caso em análise, encetada a organização, com o desiderato de realizar crimes com pena máxima superior a quatro anos, ou que ostentem caráter transnacional, estará desde logo consumada a infração penal, viabilizando, inclusive, o emprego dos meios probatórios minudentemente explicitados na Lei 12.850/13.

No nível da consumação, ademais, é importante perceber que além de sua ocorrência dar-se independentemente do cometimento dos crimes desejados, alude, a organização criminosa, ao peculiar modelo dos crimes permanentes, isto é, daqueles cuja consumação se estende ou prorroga ao longo do tempo.

Desta forma, enquanto persistir a organização, estará em curso a sua marcha consumativa, que, nos crimes permanentes, inclusive enseja a situação de flagrante delito, de modo que, a teor do artigo 303 do Código de Processo Penal, fica viabilizada a prisão independentemente de mandado judicial. Tal entendimento, vale dizer, já foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no ensejo em que se estabeleceu a prisão de um, à época, conhecido Senador da

República, assinalando-se que a subsistência de uma organização criminosa en- seja crime permanente, que, destarte, revela situação de flagrante delito durante toda extensão temporal de sua duração.

Em relação ao elemento subjetivo, somente se há de punir a atuação do- losa em organização criminosa, não havendo na legislação de regência a admis- são, no ponto, de crime culposo. Cumpre atinar que a participação eventual, o au- xílio meramente ocasional a uma organização criminosa, não faz desabrochar a condição de autor, por isso que o crime em comento admite a participação. De outra parte, aquele que, desconhecendo a condição de organização criminosa de certo grupo ou coletivo, presta-lhe algum serviço ou atividade situados no âmbito da licitude, não terá em seu desfavor qualquer imputação.

Quanto ao bem jurídico protegido por intermédio da incriminação da orga- nização criminosa exsurge controvérsia doutrinária, na medida em que, entre nós, há refração sobre a importância dos interesses coletivos. Noutros termos, aqueles que refutam a categoria dos bens jurídicos coletivos, em maior ou menor extensão, somente encontram como fundamento para a incriminação da organi- zação criminosa na referência aos crimes que ela venha a cometer, o que não deixa de implicar numa tautologia, visto que para a proteção destes interesses mais específicos é que já existem os respectivos penais.

Marcelo Mendroni (2015, p. 27), sem qualquer hesitação, assinala tratar- se o crime de violador da paz pública, incrementando seu ponto de vista com a asserção de que, mais que isso, as organizações criminosas, por sua abrangência e perversidade, com caráter organizacional-criminoso, afetam o próprio Estado de Direito. Parece assistir-lhe razão, ainda que seja necessário minimizar a força da assertiva. É que, na pressuposição da organização criminosa, está uma voca- ção de atuação à margem do Direito, que confronta, destarte, a ordem jurídica considerada em sua globalidade. Noutros termos, isto quer dizer que o enquadra- mento típico, ou seja, a violação do preceito penal que incrimina a organização criminosa, assinala a existência de um coletivo de pessoas que, no nascedouro, propendeu à prática de crimes.

Como parece curial, nem toda organização criminosa terá força para aba- lar o Estado de Direito; contudo, em circunscções menores, em certas locali- dades específicas ou mesmo nas relações de mercado concernentes a setores definidos da ordem econômico, a presença de organizações criminosas produz algo como a suspensão das regras gerais do Estado de Direito, impondo uma “normatividade” destoante da legal, quase convertendo-se num mecanismo de determinação de ordem jurídica paralela.

Nestes casos, reflui a perspectiva segundo a qual o Estado afigurar-se-ia como contumaz violador dos direitos fundamentais, cumprindo-lhe, ao contrá- rio, protegê-los. Ferrando Mantovani, nesta linha, refuta o estereótipo do Estado

como “soggetto pericoloso”, e, assim, com clareza refere que, na atualidade, as agressões aos direitos fundamentais dos indivíduos ocorrem muito mais pela atuação da criminalidade organizada do que do Poder Público, o que impõe compreender a Constituição como fundamento “della potestà punitiva statale”, sendo, de tal premissa, derivada a percepção de serem as incriminações penais “*strumento di tutela dei diritti e libertà dell’uomo*” (MANTOVANI, 2003, p. 708-709).

Em sentido semelhante, alude Luís Roberto Barroso (2009, p. 381) que o Direito Penal atua como expressão do dever de proteção do Estado aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, como a vida, a dignidade, a integridade das pessoas e a propriedade, sendo a tipificação de delitos, e a atribuição de penas, mecanismos de proteção aos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o Estado pode violar a Constituição por não resguardar adequadamente determinados bens, valores ou direitos, conferindo a eles proteção deficiente, seja pela não-tipificação de determinada conduta, seja pela pouca severidade da pena prevista. Nesse caso, a violação do princípio da proporcionalidade ocorrerá na modalidade da vedação da insuficiência.

Em muitos casos, a atuação das organizações criminosas encerra mecanismos de opressão e de domínio territorial, comprometendo a vida, a liberdade e a capacidade de escolha das pessoas que habitam as comunidades em que florescem. De dizer-se, por isso, que o enquadramento do crime como lesivo a um interesse coletivo é corriqueiro no Direito Comparado, a exemplo da Espanha e da Itália, que situam a organização criminosa nos crimes contra a ordem pública, cumprindo referir que, em Portugal, tanto as organizações terroristas, como as associações criminosas em geral, incluem-se entre os crimes contra a paz pública.

Nisto reside, aliás, o assim chamado *injusto da organização*, ou seja, a especial estrutura da organização criminosa, objetivamente orientada para a prática de crimes, evidenciando a vontade coletiva autônoma que traduz o especial perigo para os bens jurídicos que venham a ser lesionados pelos “delitos-escopo” (ESTELITTA; GRECO, 2011, p. 403).

Há, finalmente, a difícil temática do elemento subjetivo, ou seja, da perspectiva anímica a estar presente, em ordem a viabilizar a incursão no crime de organização criminosa. Como sustenta Luiz Regis Prado (2016, p. 566), neste caso o dolo vai além de uma colaboração isolada no delito que a organização criminosa venha porventura a cometer; quer dizer, a inclusão do sujeito no tipo penal de organização criminosa requer não apenas o propósito de realizar um ou mais dos crimes isolados, senão que o desiderato de vivenciar a realidade da estrutura organizada que atua à margem da lei.

Não se desconsidera a peculiaridade de que, para a consideração de ser determinada pessoa integrante da organização criminosa, ademais de sua própria vontade, far-se-á necessária a presença d'algum tipo de adesão bilateral, particularmente dos membros dos escalões superiores, que aceitem a presença, no grupo, deste assinalado integrante.

Se a metáfora mais adequada para entendermos em que deveras consiste uma organização criminosa é propriamente a de uma empresa lícita, o que se está a apontar é que ninguém ingressa nos quadros de uma pessoa jurídica se não for contratado ou recebido por alguém que ostente poder para tanto. Do mesmo, somente a vontade e a realização de condutas concernentes às atividades da organização ainda são insuficientes para que determinada pessoa seja tida como autora do crime, se o seu ingresso nos quadros associativos não contou com a anuência de quem estava habilitado a fazê-lo. Pertencer a uma organização criminosa, neste sentido, é mais do que um ato de vontade do próprio integrante em causa, visto que se há de exigir, em convergência, a sua aceitação no grupo por aqueles ou aqueles que possuem competência para o efeito.

### **3 Derivações criminológicas**

A criminologia é ciência penal assessória, que, sob essa perspectiva, tem grande valia, sendo, pois, importante, no sentido de coadjuvar no tratamento dos temas essenciais do Direito Penal. Consoante Aníbal Bruno (1967, p. 58), é somente sobre bases criminológicas que o Direito Penal se pode tornar instrumento hábil de uma luta eficaz contra o crime, o que, em última análise, é o seu fim e a sua verdadeira razão de ser. De notar-se, entretanto, que a criminologia não tem por objeto o fenômeno do crime como ilícito jurídico, mas, sim, o “estudo da sua natureza, das suas origens e do seu processo, como fato humano e social” (BRUNO, 1967, p. 49).

Muito basicamente, poderíamos traçar duas linhas em que se dividem os estudos criminológicos. A primeira, com ênfase no sujeito criminoso, naquela pessoa que delinuiu, a qual, numa certa linguagem criminológica, poderíamos chamar de sujeito desviante, isto é, aquele que se afastou ou desviou do caminho, e, portanto, cometeu um crime. A segunda, emprestando mais força no estudo e na compreensão do crime como um tipo de fenômeno social, cujas raízes estariam em fatores materiais, muitas vezes de ordem social ou econômica. Onde surge a designada criminologia crítica, e o desenvolvimento da tese do *Labeling Approach*, como sejam aqueles elementos que levariam à etiquetagem, à rotulação, a uma espécie de estigmatização de parcelas da população como potencialmente delinquentes. Nesta vertente, os próprios conceitos de crime e

criminoso seriam frutos das instâncias de controle, ensejando um processo de etiquetamento, que não esconderia suas bases classistas. A criminologia crítica, assim, nas palavras de Nilo Batista (2001, p. 32-33), não aceita a priori o Código Penal, mas investiga como, por que e para quem se elaborou este Código e não outro, tudo considerando a disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada, devendo-se investigar, no discurso penal, as suas funções ideológicas.

A crítica, e os argumentos deslegitimadores, devem ser conhecidos, ensejando a devida reflexão; potencializá-los, no entanto, gera um sentimento de descrédito, de afastamento do campo normativo e da dogmática, o que se convola numa vilanização da ordem jurídica e de seus operadores, tidos e havidos como nada menos do que prováveis tiranos. Nenhuma sociedade civilizada ostenta essa condição sem que se faça presente o Direito Penal.

Cumprir enfatizar que, para além de a própria ordem constitucional convocar a proteção penal em benefício de determinados setores, mesmo no plano internacional há diversos Tratados, Convenções e múltiplos documentos aludindo à necessidade de intervenção penal para os casos relacionados com as organizações criminosas, de maneira que, em sua concepção mais radical, o discurso criminológico pode ser qualificado como inconstitucional e destoante da própria ordenação cosmopolita. Se há um setor da vida social em que a atuação do Direito Penal se mostra irrenunciável, é o concernente ao desenvolvimento das atividades oriundas de uma organização criminosa.

Neste sentido, a Convenção de Palermo, para ficarmos apenas neste exemplo haurido da normativa internacional, institui verdadeira obrigação de criminalizar condutas, quando impõe a seus signatários, entre os quais o Brasil, a adoção de medidas legislativas tendentes a caracterizar como infração penal o entendimento de várias pessoas, com a finalidade de cometerem crimes graves, bem como a participação em atividades ilícitas de um grupo criminoso organizado.

Parece relevante, portanto, observar que mesmo no plano do Direito Internacional há diversos documentos pelos quais são criadas obrigações, em nível penal, para os Estados. Seria mesmo, no dizer de Jorge Miranda (2010, p. 35), esse alargamento da noção de sujeito no plano internacional revelado, entre outros, pelas imposições de criminalização internacional dos mais graves atentados contra as pessoas e os grupos de pessoas, uma das expressões da inequívoca tendência de humanização do Direito das Gentes.

Assim, tanto as imposições internacionais de criminalização das organizações criminosas ostentam enorme relevância, como também os tratados e convenções que estabelecem a necessidade de reprimir, entre outros, os crimes de corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo, entre outros; por



isso, tem razão Figueiredo Dias (2008, p. 14), ao preconizar que a criminalidade organizada constitui fenômeno fruto da sociedade contemporânea e que é tão significativo na vida dos povos e das pessoas que não pode deixar de apelar para a sua consideração pelo Direito. Em consequência, é um fenômeno que clama pela sua relevância jurídico-penal a múltiplos e decisivos propósitos.

Deste modo, situamos o ponto de vista da criminologia num outro patamar, qual seja o de propender à análise das diversas figuras que se apresentam como derivações do conceito de organização criminosa, sendo certo que a preponderância da vertente crítica é sinal da carência de bibliografia específica alusiva ao tema. Noutros termos, há de ser reafirmada a importância do conhecimento criminológico como ciência acessória ao Direito Penal, cuja aplicação auxilia, e não como seu adversário, por buscar o seu afastamento ou eliminação.

As organizações criminosas podem se apresentar em formas variadas, a exemplo das máfias, cartéis, facções, milícias e gangues, cumprindo delinear as características inerentes a cada qual dos modelos, bem como as bases em que se desenvolvem. Não será equivocado inferir que, tanto como as sociedades empresariais lícitas, que se manifestam sob variadas formatações, suceda o mesmo quando o ajuntamento de pessoas, a empresa, situou-se à margem do Direito.

O primeiro modelo, quase intuitivo, no tocante à forma de expressão de uma organização criminosa é o consistente na máfia. A expressão, aliás, mormente em nosso país, muitas vezes é utilizada como sinônimo de algum tipo de organização criminosa, nomeadamente quando direcionada a um setor específico, embora cumpra dizer que tal tipo de referência destoa de seu sentido original.

Uma estrutura criminosa ao modo de máfia ostenta determinadas características, e é inescindível que seu berço se dá fundamentalmente em terras italianas. É possível dizer que na máfia há um domínio territorial relativamente extenso, compreendendo praticamente uma região de maneira integral, sendo certo que as atividades criminosas desenvolvidas se afiguram deveras plurais; isto é, na máfia conta mais o domínio econômico sobre determinado território, a partir de uma variedade de práticas ilícitas, por isso que os crimes correlatos à estrutura não se concentram num só tipo de atividade irregular.

Ademais, as máfias exercem um poder que se poderia adjetivar de político, configurando uma estrutura delinvente que corre paralelamente à própria estrutura estatal, na qual, de resto, insere-se, por intermédio da prática da corrupção e mesmo por via do patrocínio de figuras políticas que integrarão os núcleos formalizados de poder para a defesa de seus interesses.

Do ponto de vista de seus componentes, na máfia há uma valorização do que se designa como um elemento de *honra (sic)*, em ordem a estabelecer-se um código moral próprio, que vincula os seus integrantes (FALCONE, 2012,

p. 115), entre os quais, muitas vezes, é possível depreender ligações familiares ou, num nível menos específico, o tratamento recíproco entre os parceiros do crime como se compusessem o núcleo de uma mesma família.

Certo que o modelo mafioso apresenta singularidades específicas, quando transportado para outros países, como é possível verificar ao tratarmos das chamadas máfias russas ou japonesas, mas é a sua configuração primitiva que permeia o inconsciente e a memória, inclusive estimulados pelo inumerável conjunto de filmes e seriados que dão tratamento estético e artístico a este tipo de organização.

No concernente aos cartéis, modelos de organização mais relacionados ao espaço da América Latina, desde logo é possível verificar uma preponderância inequívoca no desenvolvimento de atividades criminosas concernentes ao tráfico de entorpecentes. Evidentemente surgirão outras infrações penais relacionadas, mas o protagonismo, na perspectiva da economia de um cartel, alude, indubitavelmente, ao comércio de drogas.

De maneira que, metaforicamente, se uma máfia assemelhar-se-ia a algum tipo de *holding*, que controla múltiplas empresas delinquentes, num cartel teríamos uma grande empresa, tendente a uma exclusiva prática comercial, a qual, contudo, importará no desenvolvimento de subalternas atividades, sempre relacionadas com o seu escopo principal.

Cumprir notar que o elemento por assim dizer familiar não se apresenta num cartel, não obstante a sua divisão territorial, no sentido do domínio exercido sobre determinadas regiões, seja um de seus componentes. Ocorre que os cartéis possuem, por tendência, uma pretensão de transnacionalização, a rigor inexistente nas máfias. Vale dizer, no mais das vezes a atividade mafiosa contenta-se com a sua concentração e domínio sobre determinado território, sem que a expansão de suas atividades se mostre como uma inerência. Num cartel, ao contrário, os produtos de sua atividade, isto é, as substâncias estupefacientes, propendem ao comércio exterior, visto que o mero consumo pelo público local não viabilizaria a lucratividade almejada com o desenvolvimento de tão ariscada empreitada.

De outra banda, parece possível assinalar que o nível de disputa pelos mercados, quando nos referimos aos cartéis, é bastante mais significativo do que no concernente às máfias, em que cada uma das organizações respeita o espaço de atuação de seus concorrentes, sem que se busque, pela violência, ou mesmo assassinatos, ocupar o espaço dos demais antagonistas. Nos cartéis, tais disputas dão-se amiúde, e conforme uma das estruturas criminosas vai suplantando as suas adversárias, num movimento frequente de substituição do quase monopólio exportador de entorpecentes, a própria visibilidade das regiões de onde promanam vai sendo amplificada. Assim é que do Cartel de Medellín passou-se ao do-

mínio do Cartel de Cali, e, de certo modo, já agora é possível apontar uma prevalência de cartéis oriundos do território mexicano.

No universo dos cartéis, dada a inerente condição de disputa que os caracteriza, o elemento violência mostra-se mais exacerbado, seja em desfavor dos concorrentes comerciais, seja internamente, porquanto as traições, faltas e prestação de informações aos adversários, quando descobertas, ensejam punições brutais.

Por sua vez, muito característico de determinados estados brasileiros é o modelo estrutural das facções. Neste caso, o setor criminoso em que se desenvolve a organização conta, necessariamente, com diversos atores. Noutras palavras, no âmbito das facções o mercado, a atividade econômica respectiva, desenvolve-se a partir de uma intensa concorrência entre grupos que, justamente por isso, apresentam entre si a mais firme rivalidade.

O espaço territorial de domínio de um grupo faccionado é bastante mais restrito, quase nunca correspondendo a uma inteira cidade por exemplo, de modo que será nos bairros, vilas e similares que cada facção entranhará a sua base e realizará os seus negócios, o que, considerada a proximidade com o espaço de seus adversários, e uma vocação expansionista que surge ao natural, contribui para a deflagração de episódios de guerra urbana, normalmente caracterizados por intensa violência e que não raramente atingem terceiros inocentes alheios a qualquer disputa criminosa-comercial.

Tendo-se em conta que no conceito mesmo de facções está embutida a confrontação com agrupamentos semelhantes, a aquisição de armamentos, a busca de capitalização mediante a prática de crimes patrimoniais e a própria divisão do espaço carcerário, de modo que setores de presídios sejam destinados aos membros de tal ou qual das organizações, apresentar-se-ão como elementos distintivos, cabendo notar que neste tipo de organização já não se mostra relevante alguma tendência expansionista, no sentido de direcionar suas atividades ao comércio exterior, senão que é no próprio espaço urbano das cidades que se restringe o desiderato empresarial de uma facção.

Num outro sentido, os laços que unem os integrantes de uma facção são mais tênues do que aqueles verificados numa estrutura de tipo mafioso; com efeito, aqui não se apresentam elementos tidos como de natureza familiar, visto que, ao contrário, é o pertencimento a determinada região ou bairro da cidade que impulsionará, quando o caso, o ingresso nalgum destes grupos. Como é meramente geográfica a razão determinante para a inserção numa ou noutra facção, a natural mobilidade urbana e a circulação entre distintas regiões ensejam episódios de vingança ou ataques, ou mesmo de cambiamentos entre membros, quando aceitos, tudo porque os laços que unem os integrantes da facção a ela mesma se apresentam algo mais tênues, ou flexíveis.

No caso das milícias, bastante concentradas em regiões específicas de nosso país, o que se tem é uma composição desde logo mesclada entre sujeitos particulares e aqueles que compõem ou compuseram alguma corporação estatal, mormente as forças policiais. A milícia atua como um tipo de substituto do Estado, *prestando serviços (sic)*, geralmente à margem da lei, pelos quais, evidentemente, cobra preços exorbitantes. Algumas vezes oferecendo segurança a pequenos comerciantes, outras, atuando na instalação de redes de telecomunicações, ou, ainda, monopolizando o comércio de bens, como gás, eletrodomésticos, em todo caso a milícia oprime a população, máxime a menos favorecida, explorando-a na oferta de serviços cuja aquisição não poderá recusar.

Em certo sentido, na hipótese das milícias, serviços em princípio lícitos são prestados de maneira ilícita, dada a compulsoriedade e o inequívoco caráter paraestatal. Expressivamente, Mariana Pauzeiro (2022, p. 168) assinalará que em boa medida as milícias são compostas por agentes da segurança pública, exercendo o controle territorial de populações, que são coagidas ao pagamento de taxas de segurança e obrigadas ao consumo de alguns serviços prestados em caráter de monopólio, nomeadamente relativos ao transporte de passageiros, fornecimento de bens ou serviços como TV a cabo, internet e gás, sem esgotar outras mercadorias típicas da localidade em que estabelecidas.

Não serão raros os casos em que uma milícia se encaminha para a prática de homicídios, quando confrontada em sua *autoridade*, visto ser um elemento definidor deste tipo de organização o referencial paramilitar e a pretensão de exercer um certo poder de polícia, ou seja, uma autoridade similar à estatal, sobre determinadas comunidades.

Mais rústico, por derradeiro, é o modelo das chamadas gangues. Neste caso, embora haja uma associação estável de pessoas para a prática de crimes, no geral a atuação criminoso correlata não ostenta nenhum caráter econômico, reduzindo-se à pura prática de violência ou atos de vandalismo. Vale por dizer, a rigor, numa gangue não há o desiderato de obtenção de recursos, o alcance de alguma vantagem econômica ou patrimonial, senão que, em seus integrantes, faz-se presente o primitivo desejo de manifestação de comportamentos agressivos, ora contra gangues rivais ora contra o patrimônio de terceiros.

Potencializados pela internet, estes encontros de gangues rivais, às vezes motivados por laços relacionados com clubes de futebol, às vezes até mesmo por preferências musicais, como nos conflitos entre *punks* e metaleiros, não são irrelevantes, porquanto capazes de produzir a morte de uma ou de várias pessoas; ainda assim, contudo, no caso das gangues é mais difícil o enquadramento no conceito de organização criminosa, como tal estabelecido no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 12850/13, na medida em que a satisfação de grotescos impulsos interiores, exacerbados pela reunião num grupo, não se afigura suficiente pa-

ra fazer presente o elemento “vantagem de qualquer natureza”, a cuja obtenção deve destinar-se necessariamente um coletivo de pessoas, para qualificar-se como organização criminosa.

Assim, dentre as derivações criminológicas observadas, indubitavelmente ajustam-se ao conceito de organização criminosa as de tipo mafioso, os cartéis, as facções e as milícias, faltando, entretanto, às assim chamadas gangues, a completude de elementos tendentes ao mesmo tipo de qualificação.

#### **4 Domínio da organização e crimes correlatos à atividade**

Afigura-se inerente ao próprio conceito de organização criminosa a sua destinação para a prática de crimes. Cumpre, então, discutir de que maneira, no concernente a essas infrações realizadas à conta da organização, dar-se-á a responsabilidade penal de seus integrantes, máxime daqueles que ocupam efetivamente posições de mando, no sentido de direcionarem a atividade dos demais integrantes.

O assunto se relaciona com a assim chamada teoria do domínio da organização, ou, mais exatamente, o tema da autoria mediata por meio do domínio da organização (*Mittelbare Täterschaft kraft Organisationsherrschaft*).

A autoria mediata, vale esclarecer, sucede quando os elementos do tipo penal são concretizados por uma pessoa, e, apesar disso, outro ou outros agentes estão por detrás, determinando a sua atuação. Desse modo, não obstante o verbo nuclear do tipo seja conjugado por um terceiro, o homem de trás é responsabilizado pelo crime na condição de autor.

Desde a sua obra fundamental acerca da autoria em Direito Penal, publicada no início da década de 60 – aqui citada em edição posterior –, Claus Roxin (1984, p. 242-251) assentava como manifestação do domínio acerca do fato criminoso a hipótese concernente às estruturas organizadas de poder.

Nos primórdios de sua elaboração, dizia que, nestes casos de estruturas vocacionadas ao cometimento de crimes e ao descumprimento da ordem jurídica, o seu funcionamento dá-se, a rigor, automaticamente, sem que importe muito a pessoa individual do executor, ou seja, daquele que diretamente realiza a conduta típica. O exemplo que fornecia se mostra bastante eloquente: o sujeito de trás (*Hintermann*), que ostenta poder de mando no grupo criminoso, aperta o botão dando a ordem de matar, e pode confiar que a ordem será cumprida, ainda que sequer conheça a pessoa do executor. Aliás, no concernente a este, o executor, uma das características presentes no âmbito da estrutura criminosa é a fungibilidade, vale por dizer, a ordem será executada por um ou outro dos componentes da hierarquia inferior do grupo. Claro que não falta nem a liberdade de

escolha e nem a responsabilidade do executor direto; todavia, é, ele, uma engrenagem ou peça, substituível a qualquer momento, da maquinaria de poder, e é essa perspectiva que impulsiona o homem de trás a condição de responsável pela prática criminosa. Deve-se ressaltar que o âmbito de aplicação da teoria circunscreve-se aos casos em que a estrutura, em seu conjunto, encontra-se à margem do ordenamento jurídico, isto é, as finalidades inerentes ao aparato de poder não de estar em contradição com os preceitos do Direito.

É o típico caso das estruturas mafiosas, dos cartéis de drogas, das milícias e das facções, uma vez que, a par de suas singularidades, consistem em estruturas hierarquizadas de poder, com atuação precipuamente destinada à frequente violação do Direito, nomeadamente porque propendem ao comércio de entorpecentes, à corrupção, aos homicídios e, eventualmente, com o escopo de capitalizarem-se, ao cometimento de crimes patrimoniais.

Essa asserção, também, desde logo afasta a aplicação do domínio da organização aos ajuntamentos de pessoas que, tendo destinação primitiva à atividade econômica lícita (uma empresa, uma corporação), ou mesmo a um agrupamento político (um partido, por exemplo), não obstante a licitude na origem, descambem para a prática criminosa, que será, nestes casos, sempre eventual, e não o destino fundamental a que se direcionaram desde o nascedouro. Portanto, é preciso bem demarcar que a teoria em comento não há de ser estendida para hipóteses que não compuseram a constelação de casos de que pretendeu tratar, sendo certo que a sua banalização arriscaria deslegitimar o seu manejo aos casos em que realmente se justifica.

Numa facção, milícia, num cartel ou em máfias, entretanto, o pressuposto é a ínsita contradição com a própria ideia de Direito, o confronto original com a ordem jurídica e o desenvolvimento de atividades à margem da lei.

No que é viável a aplicação da teoria, suscitamos um exemplo: X, líder de uma facção criminosa que atua no comércio de drogas, lança uma ordem geral a seus subordinados imediatos determinando que quem ingressar no território em que exercem o tráfico deve ser morto; ou então estabelece que os integrantes da milícia concorrente, adversária ou antagonista, devem ser assassinados. Tal comando consubstancia uma ordem ou mandamento, que transita pelos diversos escalões e chega na base do grupo, no nível mais baixo, composto de figuras substituíveis ou fungíveis, as quais desempenham a repulsiva função de matadores. Realizados os homicídios, estaria afastada a responsabilidade do ordenador, que sequer conhece quem cumpriu a sua ordem? A resposta é, segundo a dicção do domínio da organização, negativa.

Vale, entretantes, avançar mais no exame da teoria, porque as lições até agora trazidas pertencem ao estudo primevo de Roxin, e há outros dados incorporados ao longo dos anos.

O domínio da organização depende de três pressupostos, quais sejam: a existência de um poder de mando no marco da organização, somado ao fato de que a organização deve ter se desvinculado do Direito no âmbito de sua atividade penalmente relevante, sendo, por fim, o executor individual caracterizado pela fungibilidade, de tal modo que, se não se puder contar com aquele executor, outro ocupa o seu lugar e dá cumprimento ao comando.

A situação é diversa da mera instigação, presente nas concepções tradicionais do concurso de agentes, porque, como assinala Claus Roxin (2012, p. 395-415), a utilização de um aparato de poder para cometer crimes representa uma agressão muito mais perigosa para o bem jurídico do que uma simples exortação não vinculante para a realização de um delito, que é o que caracteriza a instigação. Precisamente no domínio da organização, a autoria mediata não se fundamenta na pressão que se exerce sobre o executor direto, cuja autoria responsável não se discute, senão que, antes, se apoia na sua fungibilidade, por sua inserção em aparatos de poder desvinculados do Direito. De maneira que aquele que ocupa um poder de mando em um aparato de poder erigido com fins delitivos há de ser considerado autor do crime, e não um mero partícipe.

Num outro estudo, Roxin (2012, p. 395-415) aponta que no domínio da organização não há coação ou engano relacionado ao âmbito cognitivo do executor, sendo certo que é o pertencimento ao aparato de poder, enquanto tal, que assegura a execução do fato; é que o aparato dispõe, suficientemente, de outros indivíduos para assumir a função de executor. De modo que é característico dessa forma de atuação que o homem de trás frequentemente nem sequer conheça pessoalmente o executor imediato. Claro, pois é exatamente a fungibilidade (substitutibilidade ilimitada do autor imediato) que garante ao homem de trás a execução do fato e lhe permite dominar os acontecimentos. Por isso que a conduta daquele que dá a ordem ou comando ressurte relevante e assume gravidade, sendo de referir-se que, apesar de ser o executor também responsável, ele é apenas uma roldana substituível dentro das engrenagens do aparato de poder.

Há um número relevante de casos em que se pode depreender, nos territórios dominados por máfias, milícias, cartéis ou facções, não ser possível a prática de homicídios ou crimes patrimoniais se não for obtida a anuência ou concordância daqueles que estão posicionados nas hierarquias principais; ou seja, os estratos inferiores não poderiam deflagrar certos crimes sem a concordância daqueles que ostentam poder de mando, arriscando serem punidos se o fizessem, o que faz sobressair o exercício do direcionamento da organização, fulcrado na avaliação sobre se a prática de tal ou qual infração penal pode vir a comprometer o desenvolvimento dos seus negócios.

Roxin (2016, p. 259-275) destaca, num outro artigo, que o domínio de um aparato de poder a serviço da comissão de delitos garante a execução dos crimes, sem que o executante possa impedi-lo mediante a sua negativa de cometê-lo, e isso porque, se o fizer, será simplesmente substituído. De modo que a centralidade, nunca desprezível, está naquele que exerce o poder de mando, sem cuja ordem ou anuência o fato não seria realizado. Mais uma vez, são reforçados os pressupostos para a aplicação do domínio da organização, consistentes em que aquele que dá a ordem há de ter um poder de mando na organização, a qual deve atuar apartada do Direito, sendo o executante individual peça substituível. Logo, segundo as lições em exame, não se vê razão normativa para exonerar o sujeito de trás de sua responsabilidade por uma realização típica quando este, no marco de uma organização dirigida por ele, empregar lacaios anônimos para cometer assassinatos. Como regra, será mesmo irrelevante que quem dá a ordem sequer conhece o executor e tampouco sabe algo certo acerca do lugar, hora e forma de comissão dos delitos.

De notar-se que, como parece curial, a cobertura dada pelo domínio da organização não se restringe exclusivamente ao líder maior do grupo criminoso, sendo possível, em alguns casos, depreender-se a situação consistente em um domínio parcial da organização. Trata-se, aqui, da situação concernente àqueles que proferem ordens ou comandos num nível intermediário do grupo, o que nada muda nos termos teóricos em que Roxin delineou sua concepção, se aquele situado numa hierarquia mediana acaba por exercer o domínio da organização, ainda que desde a sua posição para baixo, como se líder fosse. Quer dizer, naqueles casos em que determinado indivíduo, dentro da autonomia inerente às suas funções, possui estratos inferiores que atuam sob seu comando, mesmo sem ostentar a mais expressiva liderança, ou, noutros termos, mesmo que esse indivíduo tenha superiores a quem se reportar, a sua determinação de prática de crimes para aqueles que são seus subordinados indica um domínio parcial da organização criminosa e, assim, leva à sua responsabilização, frente a tais delitos, na condição de autor.

Sempre, contudo, no contexto de uma facção, máfia ou cartel, para que desabroche a imputação ao modo do domínio da organização, deverão ser demonstradas a própria existência de uma organização criminosa, cuja atuação se dê à margem do ordenamento jurídico, a execução do crime por um elemento que se considere fungível, no sentido de substituível e, portanto, sem que tenha sido revelada a sua capacidade ou atribuição de resolver pela realização típica por si só; ademais, necessário desvelar a posição de comando na estrutura da organização, ainda que este seja parcial, desde que capaz de abarcar um nível relevante da hierarquia mais baixa, dentro da qual tenha sido o crime cometido. E, finalmente, impõe-se evidenciar a ordem, o mandamento ou comando, que



se relacione com o crime cometido, sendo de ressaltar que a exigência de um nível de prova ou standard para a demonstração deste elemento não pode ser tal que cobre dos órgãos estatais um documento escrito, um contrato formal ou uma mensagem expressa inequívoca. Ora, se a organização criminosa é, por natureza, desviante do Direito, não haverá de ter registros formais ou documentação que explicita o direcionamento de suas atividades; ao contrário, pois muitas vezes são utilizados códigos próprios, conversas cifradas, mensageiros ou mesmo modos ilícitos de transmissão de comunicações, razão pela qual as regras de experiência e um bem-acabado conjunto de indícios terão, em tais casos, potencializada a sua relevância.

## **5 Autoria e participação na própria organização**

Como visto anteriormente, a organização criminosa qualifica-se como um tipo de crime permanente, e, deste modo, tem a sua consumação estendida no tempo, de maneira que, enquanto persistirem os atos alusivos à realização de seus elementos conformadores, estará o crime em estágio de consumação.

Percebe-se, portanto, um caráter de perenidade, de duração estendida, a impor indagações acerca do modo de responsabilização penal daqueles que, no intercurso de permanência de uma organização criminosa, realizam condutas convergentes com a sua atividade.

A rigor, a organização criminosa é um crime plurissubjetivo, que, destarte, requer uma multiplicidade de agentes para a sua configuração. Quando isso ocorre, e os integrantes da organização realizam as condutas que são inerentes a essa sua condição, teremos nítida hipótese de coautoria.

Noutras palavras, a coautoria sucede quando diversos indivíduos realizam, todos eles, as condutas veiculadas em determinado tipo penal, de modo que se apresentam, simultaneamente, como autores do crime, valendo lembrar que a coautoria nada mais é do que a autoria compartilhada. Tanto assim que, como expõe José Henrique Pierangeli (1999, p. 62), a coautoria encontra o seu fundamento na divisão de trabalho, sendo considerado coautor aquele executa a parcela que lhe cabe, de acordo com o plano comum adrede elaborado para a realização do fato objetivado.

Tal asserção possui relevo normativo, uma vez que, como sabido, o Código Penal, em seu artigo 29, parágrafo 1º, prevê a hipótese da chamada participação de menor importância, viabilizando, nesta situação, a redução da pena. De notar-se que, passada a redundância, o que é de menor importância é a *participação*, nos exatos termos de nossa lei, e jamais a autoria. Assim, aquele sujeito que integra uma organização criminosa, ainda que em seu seio tenha uma

envergadura menor, no cotejo com os demais, não pode se beneficiar da minorante do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, visto que essa cinge-se aos casos daquele que é partícipe.

Por sua vez, é plenamente possível que alguém, de modo transitório ou eventual, adote conduta que contribua para o desenvolvimento das atividades de uma organização criminosa. Com efeito, a participação, em nosso sistema, é revelada quando se induz, instiga ou se presta auxílio para a realização de determinado crime, ou, na lição de Nilo Batista (2004, p. 157), consiste a participação na livre e dolosa colaboração no delito doloso de outrem.

O induzimento, no sentido de fazer brotar uma ideia até então inexistente, a instigação, como sendo o acoroçoar, o estimular uma ideia que já se apresentou, ou o auxílio, quando por meio de ações materiais contribui-se para uma prática criminosa, todas essas hipóteses não se afiguram incompatíveis com a organização criminosa, de forma que a este crime permanente e plurissubjetivo não será estranha a possibilidade de participação.

É o caso, por exemplo, de uma organização criminosa vocacionada ao tráfico de drogas que contrata, de modo eventual e por curto período, um conhecedor de química, para refinar com mais esmero técnico determinada quantidade de droga; ou então, do grupo criminoso que, pretendendo eliminar um desafeto, vale-se dos serviços prestados por algum homicida de aluguel, o qual, mediante pagamento, comete o assassinato.

Vale perceber que nestes dois casos teremos a participação dos terceiros no crime de organização criminosa, a qual se conjuga, evidentemente, com a responsabilidade criminal que carregam pelas práticas do tráfico de drogas e do homicídio. Do mesmo modo, quem os contratou, sendo membro da organização, já por isso responde por este crime, sem prejuízo da imputação pelos fatos ilícitos realizados em consequência de sua contratação.

Seja como for, disso que foi referido extrai-se a possibilidade de que a responsabilidade penal pela organização criminosa alcance a condição de mero partícipe e, exclusivamente neste âmbito, e não no da autoria própria da organização, é que se poderá discutir a redução de pena à guisa da participação de menor importância.

Importante, então, distinguir as duas situações. Em linhas gerais, será autor ou coautor da organização criminosa quem nela tome parte com um sentido de perenidade, ou seja, com o ânimo de permanência, no sentido de manutenção estável dos vínculos organizativos. De outra banda, o partícipe assinala contribuição meramente eventual, destituída do requisito da estabilidade, ainda que a sua contribuição episódica ostente alguma relevância.

Por certo que o número mínimo de integrantes, enquanto requisito típico para a caracterização da organização, alude àqueles que o fazem na condição

de coautores; ou seja, um coletivo estável de três pessoas, que propenda à prática de crimes, e que, para alguns deles conte com o auxílio de outros, não se convola em organização criminosa, quando é sabido que para tal crime a legislação requer a presença mínima de quatro pessoas.

Noutras palavras, é a organização como tal que há de possuir o número mínimo de integrantes previsto na legislação, sendo que, para o cômputo respectivo, não se consideram aqueles que eventualmente participem de algumas de suas atividades.

Por fim, e nesta linha de argumentação, há de ser considerado partícipe, e não coautor da organização criminosa, aquele que atue em seu benefício, sem, contudo, contar com a anuência ou aceitação de integrantes com competência para fazê-lo. É que, como já apontado, num tipo de crimes com as singularidades da organização criminosa, não basta a vontade associativa de quem se queira membro, cumprindo haver alguma reciprocidade do próprio grupo, personificada nalgum nível estrutural superior, no sentido da aceitação ou incorporação do novo integrante.

## **6 Considerações finais**

A dogmática relacionada com as organizações criminosas é tema ainda em desenvolvimento pela doutrina, considerada a tipificação relativamente recente dessa figura em nosso ordenamento jurídico e a complexidade que lhe é inerente; a própria multiplicidade de derivações criminológicas das organizações bem o demonstra. Ou seja, há diversas formas pelas quais se podem apresentar uma organização criminosa, com características específicas e bem sempre coincidentes.

Se é, diante disso, imperativo que prossigam os estudos para uma melhor acabamento teórico alusivo às organizações, desde já é possível assentar modelos de responsabilização próprios às figuras de seus líderes e dos demais intervenientes, ao modo da autoria ou da participação, viabilizando a atuação estatal na persecução deste crime que, além de sua ínsita gravidade, por natureza é fomentador de uma miríade de transgressões.

## **Referências**

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BINDING, Karl. *Die Normen und ihre Übertretung*. Eine Untersuchung über die Rechtmässige Handlung und die Arten des Delikts. Leipzig: Verlag von Wilhelm Engelmann, 1990.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte geral*. Tomo I. Noções preliminares. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

ESTELITTA, Heloisa; GRECO, Luis. Empresa, quadrilha e organização criminoso: uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 91, jul./ago. 2011.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcele. *Coisas da Cosa Nostra*: a história do juiz responsável pela Operação Mãos Limpas na Itália. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 71, mar./abr. 2008.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1977.

MANTOVANI, Fernando. La criminalità: il vero limite all'effettività dei diritti e libertà nello Stato di Diritto. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, anno XLVI, fascículo 3, luglio-settembre, 2003. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2003.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado*. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRANDA, Jorge. Democracia e Constituição para lá do Estado. *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. v. LI, n. 1 e 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PAUZEIRO, Mariana Brito. *Milícias S.A*: dos flanelinhas às mansões de luxo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PIERANGELI, José Henrique. O concurso de pessoas e o novo Código Penal. In: *Escritos jurídico-penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 4 Auflage. Berlin: De Gruyter Recht, 1984.

\_\_\_\_\_. Mittelbare Täterschaft kraft Organisationsherrschaft. In: BOETTICHER, Axel; HUFF, Martin; LANDAU, Herbert; WIDMAIER, Gunther (eds.). *Sonderheft für Gerhard Schäfer zum 65. Geburtstag am 18. Oktober 2002*. München, Frankfurt am Main: C. H. Beck, 2002.

\_\_\_\_\_. Zur neuesten Diskussion über die Organisationsherrschaft. In: *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, v. 159, n. 7, 2012.

\_\_\_\_\_. El dominio del hecho mediante aparatos organizados de poder. In: *La teoría del delito en la discusión actual*. Tomo II. Tradução de Manuel Vásques. Lima: Grijley, 2016.